

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.530, de 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tampa especial de segurança, pelos fabricantes, em embalagens de produtos químicos, de limpeza e de remédios.

Autor: Deputado MENDONÇA PRADO

Relator: Deputado ELIZEU AGUIAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.530, de 2008, de autoria do nobre Deputado Mendonça Prado, propõe que os fabricantes de produtos químicos de limpeza e de medicamentos sejam proibidos de comercializar seus produtos quando estes não estiverem acondicionados em recipientes com tampa especial de segurança.

Determina que as embalagens do produto tenham um nível de segurança capaz de dificultar sua abertura por crianças ou pessoas com debilidade mental.

Estabelece que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – INMETRO – deverá “determinar as especificações técnicas que as embalagens em questão devem seguir, visando proporcionar o máximo de segurança e complexidade na abertura dos referidos produtos”.

Determina que o não cumprimento da nova norma poderá causar a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator e que os fabricantes “serão responsabilizados penal e civilmente pelos danos causados

à pessoa que ingerir um produto que esteja fora dos padrões determinados pelo INMETRO”.

O projeto recebeu uma emenda de redação, de autoria do próprio autor do projeto, para substituir a palavra “caçada” pela palavra “cassada”.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem relevância para o consumidor brasileiro no momento em que busca solucionar um problema infelizmente corriqueiro, porém traumático, que são os acidentes, sobretudo os domésticos, envolvendo produtos químicos que trazem riscos à saúde humana.

Muitos produtos necessários na lide doméstica são prejudiciais à saúde se ingeridos ou mesmo quando mal utilizados. Os hospitais estão cheios de ocorrências envolvendo acidentes com produtos químicos perigosos, sendo a maior parte das vítimas crianças que, pelo seu natural estado de curiosidade, terminam por ingerir esses produtos tóxicos.

Concordamos com o autor da proposta no sentido de que os fabricantes destes produtos devam providenciar mecanismos suficientemente seguros para evitar que produtos que ofereçam riscos à saúde humana sejam tão facilmente manipulados, sobretudo por crianças.

Lembramos que o Código de Defesa do Consumidor – CDC determina a obrigação do fornecedor em informar clara e ostensivamente sobre os riscos à saúde ou segurança dos consumidores quando da utilização de seus produtos, bem como define, também claramente, a responsabilidade do fornecedor pelo fato e pelo vício de produto ou serviço oferecido ao público, além de especificar as sanções cabíveis aos que descumprirem suas determinações.

No entanto, apesar das disposições do CDC, acreditamos que uma norma específica sobre o assunto em comento poderá contribuir para maior efetividade de suas próprias diretrizes.

Assim, somos favoráveis ao projeto em relato, porém acreditamos que a proposta merece correção quanto ao órgão responsável pela definição dos produtos que serão alvos da nova lei, bem como em alguns pontos de sua redação, a nosso ver excessivamente generalista.

Primeiramente, apontamos que cabe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e não ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO a responsabilidade de definir quais os produtos que realmente necessitam de dispositivo especial de segurança para a abertura de suas embalagens.

A nosso ver, deverá ficar a cargo do INMETRO apenas a incumbência de certificar os dispositivos que venham a ser instalados, pois acreditamos que este instituto está melhor preparado para atestar as especificações de segurança no que se refere às embalagens dos produtos.

Sendo assim, oferecemos Substitutivo no intuito de corrigir as deficiências supracitadas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.530, de 2008, e da Emenda de Redação apresentada, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELIZEU AGUIAR
Relator